

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0382961.52.2014.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE VÍTOR RODRIGUES MAGALHÃES

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DR. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

RELATÓRIO

O respeitável Ministério Público do Estado de Goiás, pela insigne Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia-GO, denunciou **VÍTOR RODRIGUES MAGALHÃES**, vulgo Tivito, nascido em 5/6/1996, atribuindo-lhe a prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, II e IV, CP).

Historiou que, no dia 16/8/2014, por volta da 0h25min, na avenida Comercial, quadra 59, lote 10, no setor Vitória III, nesta Capital, o Acusado, valendo-se de arma de fogo, matou a Vítima Marcos Vinícius Paula de Almeida.

Pormenorizou que, na data dos fatos, a Vítima e dois amigos estavam trafegando de veículo pelas ruas do setor onde moravam, até que pararam em uma distribuidora de bebidas. Ao saírem desse estabelecimento e se aproximarem de um quebra-molas, o Acusado, na condução de uma motocicleta, aproveitando-se da redução de velocidade, emparelhou junto à janela dianteira do lado do passageiro onde se achava o Ofendido e desferiu-lhe tiros de arma de fogo, produzindo os ferimentos que lhe levaram à morte.

Minudenciou que a motivação do fato foi que a Vítima negou ao Denunciado um ingresso de cortesia para uma festa ocorrida dias antes, e que o Ofendido foi atingido de surpresa.

A Denúncia foi recebida em **23/10/2014**. O Denunciado, embora tenha sido intimado por edital, constituiu Defensor, que apresentou resposta à Acusação. Houve habilitação de assistente de acusação. Seguiram-se a instrução probatória, com interrogatório, e as alegações finais.

A primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri foi concluída com a Decisão publicada em



cartório, no dia **10/8/2017**, na qual o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Antônio Fernandes de Oliveira, **pronunciou o Acusado como incurso nas sanções previstas para o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, II e IV, CP).** Ainda na Decisão de Pronúncia, foi reconhecido o direito do Pronunciado de recorrer em liberdade.

Em sessão de julgamento realizada na data de **31/7/2018**, foi desprovido por este Tribunal de Justiça o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Pronunciado. Seguiu-se o desprovido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial que foi interposto pela Defesa. Foi certificado o trânsito em julgado da decisão de Pronúncia.

Sobrevieram a apresentação do rol de testemunhas e o relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Na Sessão Plenária que foi realizada em **26/11/2021**, os jurados responderam **“sim”** aos quesitos da autoria, da materialidade e das qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, e **“não”**, ao quesito absolutório.

Diante das respostas do Conselho de Sentença, o Meritíssimo Juiz Presidente da Sessão Plenária, Dr. Dr. Antônio Fernandes de Oliveira, **declarou o Acusado condenado pelo cometimento do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, II e IV, CP), fixando a pena em 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.**

Foi reconhecido o direito de recorrer em liberdade. O Sentenciado e seu Defensor foram intimados da Sentença penal condenatória na própria Sessão Plenária. A Defesa recorreu, por Apelação, com fundamento no artigo 593, III, “a” e “c”, do Código de Processo Penal.

Nas suas razões recursais, requereu a declaração de nulidade do julgamento, seja porque o Conselho de Sentença foi formado por jurados que não foram sorteados por não estarem designados no edital de convocação para a Sessão Plenária, seja devido a que não foi observada a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

A insigne Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia-GO, nas contrarrazões, requereu o desprovido do recurso de Apelação. A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior, manifestou-se pelo desprovido do recurso de Apelação.

É o Relatório, que submeto à digna Revisão.



Goiânia, 20 de outubro de 2022.

DR. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

RELATOR

4AG

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0382961.52.2014.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE VÍTOR RODRIGUES MAGALHÃES

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DR. **ADEGMAR JOSÉ FERREIRA**

JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O CONSELHO DE SENTENÇA FOI FORMADO EM PARTE POR JURADOS QUE NÃO CONSTARAM DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. VERIFICAÇÃO. TRANSGRESSÃO DECLARADA. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE OUTRO JULGAMENTO. Em sendo incontroverso nos autos que, das 7 (sete) pessoas que integraram o Conselho de Sentença, 2 (duas) não constaram da lista dos 25 (vinte e cinco) jurados que foram sorteados previamente e chamados para a reunião no Edital de Convocação, dá-se provimento ao recurso de Apelação, para declarar a nulidade do julgamento que foi realizado pelo Tribunal do Júri, por violação ao princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República, e às normas dos artigos 432, 433, 434 e 435 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 564, inciso IV, do referido texto processual, determinando que seja realizada outra Sessão Plenária, não sendo suficiente para convalidar esse defeito a ausência de recusa dos jurados por parte da Defesa, na Sessão Plenária, porquanto, de um lado, trata-se de grave violação ao princípio da publicidade, que somente pode ser sanada pela repetição do julgamento; de outro, devido a que se cuida de acontecimento deveras inusitado, configurando surpresa exigir outra atuação da Defesa que não a impugnação da matéria no recurso de Apelação, cabendo acrescentar que esse ambiente sob apreciação não diz respeito ao jurado “*suplente*”, compreendido como o que é sorteado além



do número de 25 (vinte e cinco) para suprir o eventual ausente, nem concerne ao jurado “*tomado por empréstimo*”, visto como o que é remanejado do mesmo Tribunal do Júri, pois, em ambas as conjunturas, há convocação pública previamente, enquanto que, no contexto em análise, inexistiu anterior divulgação oficial de parte dos jurados que tomaram assento no Conselho de Sentença.
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal** nº 0382961.52.2014.8.09.0051, da Comarca de Goiânia, em que é Apelante Vítor Rodrigues Magalhães e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, desacolhido o parecer ministerial de cúpula, **em conhecer do Apelo e dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgamento que foi realizado pelo Tribunal do Júri, por violação ao princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República, e às normas dos artigos 432, 433, 434 e 435 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 564, inciso IV, do referido texto processual, determinando que seja realizada outra Sessão Plenária, ficando prejudicada as demais matérias recursais, nos termos do voto do Relator.**

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Ivo Favaro e J. Paganucci Jr. Presidiu o julgamento o Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Yara Alves Ferreira e Silva.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2023.

DR. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

RELATOR



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0382961.52.2014.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE VÍTOR RODRIGUES MAGALHÃES

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DR. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

VOTO

Julga-se recurso de **APELAÇÃO**, que foi interposto em favor do Recorrente **VÍTOR RODRIGUES MAGALHÃES**, vulgo Tivito, nascido em 5/6/1996, à Sentença que o condenou a 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, II e IV, CP).

Diante da presença dos pressupostos recursais, notadamente da tempestividade, da legitimação, da regularidade formal e do interesse, conhece-se do recurso de Apelação, após o que se passa a apreciar a matéria condizente com o juízo de mérito.

A respeito do mérito recursal, tem-se que, nas razões, a Defesa requer a declaração de nulidade do julgamento, seja porque o Conselho de Sentença foi formado em parte por jurados que não constaram do Edital de Convocação para a Sessão Plenária, seja devido a que não foi observada a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Antes de apreciar essas postulações, sempre se mostra boa prática de julgamento trazer à tona a pretensão acusatória que foi aduzida na Denúncia e acolhida pelo Conselho de Sentença, a qual, no caso concreto, disse respeito a que, no dia 16/8/2014, por volta da 0h25min, na avenida Comercial, quadra 59, lote 10, no setor Vitória III, nesta Capital, o ora Apelante, valendo-se de arma de fogo, matou a Vítima Marcos Vinícius Paula de Almeida.



Ainda conforme o ato formal acusatório, na data dos fatos, a Vítima e dois amigos estavam trafegando de veículo pelas ruas do setor onde moravam, até que pararam em uma distribuidora de bebidas. Ao saírem desse estabelecimento e se aproximarem de um quebra-molas, o Recorrente, na condução de uma motocicleta, aproveitando-se da redução de velocidade, emparelhou junto à janela dianteira do lado do passageiro onde se achava o Ofendido e desferiu-lhe tiros de arma de fogo, produzindo os ferimentos que lhe levaram à morte.

De acordo com a peça acusatória, por fim, a motivação do fato foi que a Vítima negou ao Apelante um ingresso de cortesia para uma festa ocorrida dias antes, e que o Ofendido foi atingido de surpresa.

Especificamente acerca do pedido de declaração de nulidade do julgamento, porque o Conselho de Sentença foi formado em parte por jurados que não constaram do Edital de Convocação para a Sessão Plenária, compreende-se que assiste razão à Defesa.

Isso porque, em primeiro lugar, é incontroverso nos autos que, das 7 (sete) pessoas que integraram o Conselho de Sentença, 2 (duas) - Ana Maria Pacheco Santana Bueno e Aguinaldo dos Santos Silva – não constaram da lista dos 25 (vinte e cinco) jurados que foram sorteados previamente e convocados para a reunião.

Depois, porquanto a norma do artigo 432 do Código de Processo Penal dispõe que, em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, **o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica**.

Além disso, estatui a norma do artigo 433 do Código de Processo Penal que o sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, **cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária**.

Ademais, a norma do artigo 434 do Código de Processo Penal regulamenta que **os jurados sorteados serão convocados** pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Outrossim, disciplina a norma do artigo 435 do Código de Processo Penal **que serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados**, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Isso significa que os jurados que eventualmente vierem a compor o tanto de 7 (sete) pessoas do Conselho de Sentença, somente podem ser escolhidos, dentre aquelas 25 (vinte e cinco) pessoas que tiverem sido sorteadas previamente à realização da Sessão Plenária e convocadas seguidamente.



E assim é porque somente dessa forma se atenderá ao **princípio constitucional da publicidade**, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República.

Aliás, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer¹ explanam que a previsão existente no artigo 432 do Código de Processo Penal está diretamente relacionada com a preocupação em se estabelecer uma **máxima publicidade e transparência** dos atos procedimentais para a realização da sessão de julgamento.

Com efeito, a razão de ser desse modo é que a parte interessada poderá proceder ao levantamento de informações atinentes aos jurados, no sentido de averiguar a idoneidade de cada um deles, permitindo a arguição, em tempo oportuno, ou seja, em Plenário de Júri, de eventual impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal.

Em rigor, a ausência de recusa dos jurados por parte da Defesa, na Sessão Plenária, não convalidou esse defeito, de um lado, pois se trata de grave violação ao princípio da publicidade, que somente pode ser sanada pela repetição do julgamento; de outro, porquanto se cuida de acontecimento deveras inusitado, configurando surpresa exigir outra atuação da Defesa que não a impugnação da matéria no recurso de Apelação.

Na verdade, a situação dos autos se amolda à hipótese do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, o qual prevê que a nulidade ocorrerá por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

É importante acrescentar que o ambiente sob apreciação não diz respeito ao jurado “suplente”, compreendido como o que é sorteado além do número de 25 (vinte e cinco) para suprir o eventual ausente, nem concerne ao jurado “tomado por empréstimo”, visto como o que é remanejado do mesmo Tribunal do Júri, pois, em ambas as conjunturas, há convocação pública previamente, enquanto que, no contexto em análise, inexistiu anterior divulgação oficial de parte dos jurados que tomaram assento no Conselho de Sentença.

Convém adicionar, outrossim, que, das 7 (sete) pessoas que integraram o Conselho de Sentença, 2 (duas) - Ana Maria Pacheco Santana Bueno e Aguinaldo dos Santos Silva – não constaram nem mesmo da lista de suplentes que foi sorteada concomitantemente com a relação dos 25 (vinte e cinco) jurados.

É convinável arrematar, por fim, que não consta dos autos que tenha havido algum outro sorteio de jurados suplementares previamente à Sessão Plenária.



Ao teor do exposto, desacolhido o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, para declarar a nulidade do julgamento que foi realizado pelo Tribunal do Júri, por violação ao princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República, e às normas dos artigos 432, 433, 434 e 435 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 564, inciso IV, do referido texto processual, determinando que seja realizada outra Sessão Plenária. Prejudicada as demais matérias recursais.

É o Voto.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2023.

DR. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

RELATOR

4AG

¹PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 11ª edição, 2019, p. 787.

